



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.005032/2007-67
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.221 – 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR A 2007. CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF. n°. 105. APLICAÇÃO.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

Trata-se processo consubstanciado pela lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2003, originados de revisão interna da DIPJ/2003 – AC 2002 e DIPJ 2004 – AC, cumulados com juros de mora, multa proporcional e multa isolada, resultando no crédito tributário total de R\$ 366.825,42 (IRPJ) e R\$ 183.684,99 (CSLL). (AI – e-fls. 1 a 20).

À e-fls. 165 a 174 / 175 a 184, foram apresentadas as impugnações da contribuinte, que foram julgadas improcedentes pela 5ª Turma da DRJ em Campinas(SP), em 09 de junho de 2010, pelo acórdão nº 05-29.049 (e-fls. 229 a 242). Veja-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

REQUISITOS LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não há que se falar de nulidade do lançamento em questão. São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do PAF.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRPJ E CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. AJUSTE ANUAL.

Consolida-se administrativamente a exigência fiscal decorrente de matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. PENALIDADE PREVISTA: MULTA ISOLADA.

COMPATIBILIDADE COM MULTA DE OFÍCIO SOBRE TRIBUTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL.

Adotada a sistemática de tributação com base no lucro real, com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica fica obrigada ao recolhimento de estimativas durante o ano-calendário, sendo aplicável a multa isolada quando configurada infração à legislação tributária de falta de antecipação de tributos, independentemente da imposição de multa de ofício sobre as diferenças exigidas ao final do período.

MULTA ISOLADA. PENALIDADE MANTIDA. PERCENTUAL REDUZIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Mantendo a legislação vigente à data de formalização do crédito tributário a imposição de penalidade por falta de antecipação de tributos no ano-calendário, com redução do percentual aplicável à infração, correta a

aplicação da multa isolada no percentual de 50%, por força do princípio da retroatividade benigna.

Sob o acórdão nº 1801-000.802, de 22 de novembro de 2011 (e-fls. 266 a 274) foi negado provimento ao recurso voluntário (e-fls. 251 a 261), que apenas repisou os argumentos das impugnações; veja-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

MULTA DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. PENALIDADE.

O contribuinte que opta mas não cumpre a obrigação de antecipar os recolhimentos de tributos apurados em bases de cálculos estimadas, como impõe a norma tributária, sujeita-se à aplicação de penalidade consoante norma tributária vigente.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. MULTA REGULAR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONCOMITÂNCIA.

A natureza das penalidades exigidas, bem como a fundamentação legal, são distintas. A multa isolada é devida pela obrigação de fazer, não cumprida da contribuinte em adiantar recurso à Fazenda Pública durante o ano-calendário, calculado em valores estimados. A multa de ofício regular é por falta de recolhimento do tributo na apuração anual (obrigação principal).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 283 a 290) alegando: a) nulidade do lançamento por enquadramento legal frágil, pois o artigo 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96, foi revogado pela Lei nº 11.488/07 e b) a impossibilidade cobrança concomitante da multa isolada com a multa de ofício, hipótese que caracteriza *bis in idem*.

O despacho de admissibilidade (e-fls. 361 a 364) deu seguimento parcial ao recurso, admitindo somente a segunda matéria, qual seja, concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício. Veja-se as ementas (no que é pertinente) dos acórdãos paradigmas aprovados:

Acórdão nº 103-23.723

IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de IRPJ, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Acórdão nº 105-15.075**MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA**

– O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante do imposto e contribuição devidos apurados ao final do exercício.

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFICIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

A União, pelo despacho de e-fl.368, informa que não apresentará contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - - Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade, e não há contrarrazões nos autos, motivo pelo qual, valendo-me da permissão do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, tomo conhecimento do recurso especial do contribuinte.

Mérito

Em síntese, a recorrente deseja afastar a cobrança da multa isolada no valor de R\$ 66.348,11, cobrada em concomitância com a multa de ofício de R\$ 99.522,16.

Enquanto o acórdão recorrido (e-fls. 266 a 274) entendeu que a fundamentação legal e a natureza das penalidades são distintas, não subsistindo razão à contribuinte. Os acórdãos paradigmas, em sentido diametralmente oposto, defendem que é incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de IRPJ, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Pois bem. Esta discussão não é nova neste Conselho. Tanto é verdade, que sobre tal tema foi aprovada súmula em dezembro de 2014; trata-se da súmula CARF nº 105, que assim dispõe:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Note-se que, os débitos e as multas discutidas nos presentes autos tiveram origem no ano-calendário de 2003, mais especificamente as multas isoladas referem-se aos fatos geradores de 31/01/2003 (e-fl. 5 do A.I.).

A discussão que paira sobre a aplicação ou não da súmula CARF nº 105 reside no enquadramento legal da multa isolada. Alguns entendem que como o texto da súmula traz expressamente o enquadramento anterior a Lei nº 11.488/07, se a autuação enquadrar a multa isolada no novo enquadramento, ou seja, artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 e não no artigo 44, §1º, inciso IV, a súmula não poderá ser aplicada. Outros – e este é posicionamento ao qual me filio – entendem que a súmula será aplicada automaticamente para os fatos geradores anteriores à novembro de 2006, pois estavam sob a égide do artigo 44, §1º, inciso IV, como diz a súmula e, que mesmo para os fatos geradores posteriores a novembro de 2006 o racional da súmula também deve ser mantido. Explico.

A alteração da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/07 alterou apenas e tão somente a posição geográfica da previsão referente a multa isolada. O teor ou conteúdo, ou

melhor dizendo, o direito material não se modificou. Assim, a única diferença com a alteração legislativa, foi que a multa isolada ao invés de ser prevista no inciso IV, do §1º do artigo 44, a partir de 2007 passou a ser prevista no inciso II, do artigo 44. Reitero que este posicionamento é pessoal, não reflete a posição majoritária desta Turma Julgadora e não se aplica ao caso concreto.

Por estas razões, e principalmente pelo ano-calendário em discussão ser 2003, ou seja, anterior a alteração legislativa, com base no artigo 72 do Regimento Interno – CARF, aplica-se a súmula CARF nº 105, para afastar a multa isolada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para afastar a multa isolada, subsistindo tão somente, a multa de ofício, nos termos da Súmula Carf nº 105.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei